PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020

Regulamenta os procedimentos a serem adotados para realização, por meio de videoconferência, de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições regimentais e legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96 da Constituição Federal, que garantiu autonomia orgânica-administrativa aos Tribunais de Justiça; no art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979; e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores e integrantes do sistema de Justiça, bem como garantir a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 13.994, de 34 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 7 de maio de 2020, que prorroga, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parte, o Regime Diferenciado de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020;

CONSIDERANDO os termos dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020; a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020; e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos a serem adotados para realização de audiências de conciliação e mediação judicial por videoconferência nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica autorizada, durante a vigência do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT), nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, por meio de plataforma de videoconferência, a realização de audiências de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) e nas audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, durante o período de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

- § 1º Para a realização das audiências por videoconferência, disciplinadas nesta Portaria Conjunta, fica instituída, provisoriamente, a ferramenta Microsoft Teams, sendo permitida a utilização, quando disponível, do sistema Polycom de videoconferência do Poder Judiciário do Estado do Pará, que se encontra em fase expansão.
- § 2º Na impossibilidade de realização das audiências pelas ferramentas citadas no parágrafo anterior, fica permitida a utilização da aplicação Cisco Webex, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja manutenção deverá ser prestada pelo próprio CNJ.
- § 3º Quanto à utilização da ferramenta Microsoft Teams, aplicam-se, no que couber, as disposições do Capítulo I do Título III da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

TÍTULO II

DA VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUDICIAL NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA (CEJUSC) E NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CAPÍTULO I

Da audiência de conciliação e mediação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC)

Art. 3º A videoconferência poderá ser utilizada para a realização de audiência de conciliação e mediação judicial pelos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), exclusivamente nos processos digitais em tramitação pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único. Somente poderão utilizar as ferramentas digitais para videoconferência aqueles CEJUSCs que possuírem acesso à internet e smartphone ou computador com microfone e webcam.

- Art. 4º As partes e seus procuradores devem, necessariamente, ter os mesmos acessos tecnológicos mencionados no parágrafo único do art. 3º.
- Art. 5º A realização de conciliação ou mediação por videoconferência é uma ferramenta multiportas que visa facilitar a prestação jurisdicional, sendo válida juridicamente, porém deve-se observar seu caráter convidativo, não devendo ser obrigatório.
- Art. 6º As demandas pré-processuais poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional dos CEJUSCs pelas partes interessadas, ou mediante formulário online disponibilizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), devendo, posteriormente, desde que preencham os requisitos, ser autuada junto ao PJe.
- Art. 7º O solicitante deverá apresentar no seu e-mail as informações sobre a solicitação, juntar cópia dos documentos pessoais e fornecer o nome, endereço e meios para contato dos demais interessados.
- Art. 8º O CEJUSC analisará o pedido do solicitante e dará encaminhamento por meio do PJe às atividades de secretaria, de forma eletrônica, efetuando as diligências necessárias para o agendamento e a realização da sessão de conciliação ou mediação por videoconferência (autuação, ligações, pedidos de documentos, designação de conciliador ou mediador, criação da sala virtual, envio de carta-convite digital, videoconferência etc).
- Art. 9º Verificada a possibilidade de realização de audiência de conciliação ou mediação por meio de videoconferência, é necessário o contato telefônico prévio com os procuradores ou diretamente com as

partes, a fim de verificar a concordância na realização do ato processual em ambiente virtual.

- Art. 10. No caso de aceitação dos interessados, deverá ser solicitado o número do telefone celular do procurador ou da parte interessada (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que sejam realizados os ajustes necessários para realização dos procedimentos da sessão.
- Art. 11. Em se tratando de ação processual, é imperioso que o advogado que participar da sessão sem a presença da parte tenha procuração, previamente juntada aos autos, com poderes para transigir, ou deverá juntá-la no prazo legal.
- Art. 12. A sessão deverá ser conduzida por conciliador ou mediador judicial devidamente indicado para o procedimento, sob a supervisão do servidor do CEJUSC.
- Art. 13. Após a aceitação dos procuradores ou das partes, será encaminhado, via aplicativo de mensagens ou e-mail, convite com indicação do número do processo ou reclamação pré-processual, nome das partes e procuradores, data e horário da sessão, bem como e-mail e telefone do servidor responsável pelo cumprimento do ato, que auxiliará os envolvidos na condução do procedimento, esclarecendo eventuais dúvidas, conforme constante no Anexo.
- Art. 14. Visando evitar diálogo sem intermediação do conciliador ou mediador, as partes devem ser adicionadas minutos antes do início da sessão.
- Art. 15. Se necessário, o TJPA fornecerá smartphones aos CEJUSCs para realização de audiências virtuais, que observarão o uso para fins institucionais.
- Art. 16. O servidor responsável pela agenda providenciará a criação da sala de videoconferência, utilizando os dados indicados por e-mail previamente fornecidos pelos procuradores ou partes.
- Art. 17. A abertura, leitura do termo de sessão, aceite dos termos do acordo e encerramento das sessões de conciliação e mediação por videoconferência deverão ocorrer no ambiente virtual, mediante gravação para fins de registro formal.
- Art. 18. A elaboração do termo de audiência deverá ocorrer durante a sessão, devendo ser disponibilizado na sala virtual para cientificação dos participantes.

Parágrafo único. O conciliador ou mediador deverá esclarecer que o termo será enviado ao magistrado para homologação, arquivamento ou redesignação (pré-processual), ou será juntado nos autos quando tratar-se de ação processual.

- Art. 19. Os termos de audiência lavrados em sessões virtuais ficam dispensados da assinatura física das partes.
- Art. 20. O termo de audiência, quando tratar-se de sessão por meio de videoconferência, deverá ser lido pelo conciliador e mediador, sendo vedada a gravação e disponibilização das mídias das sessões, em respeito ao princípio da confidencialidade, salvo a abertura do termo de sessão e da leitura do termo de acordo, nos termos do art. 17.
- Art. 21. Caberá ao CEJUSC efetuar as devidas autuações junto ao PJe, bem como fazer os devidos registros estatísticos dos atendimentos virtuais realizados.

CAPÍTULO II

Da audiência por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis

- Art. 22. As audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão ser realizadas por meio de videoconferência, conduzidas por Juiz de Direito ou por conciliador, nos termos do art. 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterada pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020.
- § 1º As audiências de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis por videoconferência contemplarão apenas os processos em tramitação pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).
- § 2º Fica assegurada a participação dos integrantes do sistema de justiça, no ato processual, mediante acesso às ferramentas de videoconferência, a critério do magistrado, conforme disposto no art. 2º desta Portaria.
- Art. 23. As citações e intimações serão realizadas pela via eletrônica, observados os requisitos dispostos no art. 18 da Lei 9.099, de 1995.
- § 1º Em caso de urgência, de risco de perecimento de direito ou outro motivo indicado expressamente em decisão judicial, poderá a citação ou a intimação ser operada por oficial de justiça.
- § 2º O cumprimento de mandados de citação e intimação por oficial de justiça serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, dispensada a coleta de assinatura do destinatário, devidamente certificada, em conformidade com o disposto no art. 20 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, de 23 março de 2020.
- Art. 24. As partes, ao serem intimadas das audiências de conciliação virtuais, devem ser advertidas da possibilidade de decretação de revelia, em caso de não comparecimento, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 1995, alterada pela Lei nº 13.994, de 2020.
- Art. 25. Designadas as audiências e intimadas as partes, advogados, promotor de justiça, defensor público e, eventualmente, outros que se fizer necessária a participação, deverão indicar nos autos, por petição, endereço de e-mail para o recebimento de link de acesso à videoconferência.

Parágrafo único. Os envolvidos no ato processual, acima mencionados, poderão, ainda, indicar número de telefone celular, quando possível, para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato, próprias das condições de realização de atos que utilizam a rede mundial de computadores.

- Art. 26. Todos os participantes deverão se identificar no início da realização da audiência, mediante o envio de documento de identificação pelo chat da reunião (audiência) ou por simples aposição na câmera do referido documento, desde que capaz de identificá-lo.
- Art. 27. Havendo acordo, o juiz direito ou conciliador dará fé do encontro de vontades expressado na via não presencial, submetendo à imediata homologação judicial.
- Art. 28. Não havendo conciliação, será oportunizada a apresentação de contestação e de eventual impugnação à contestação, e, sendo necessária a realização de audiência de instrução, será a tramitação suspensa até o afastamento das regras proibitivas de atos presenciais.
- Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.
- Art. 30. Finalizada a audiência por videoconferência, a gravação e os vídeos ficarão disponíveis no Microsoft Teams e no Microsoft Stream, de onde devem ser retirados e incluídos imediatamente nos autos eletrônicos, usando-se, para todos os casos, o usuário e a senha institucional do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará.

Parágrafo único. Concluída a gravação, os arquivos de áudio e vídeo devem ser convertidos para os formatos compatíveis com o PJe, divididos em partes com tamanho aceito pelo sistema e juntados ao processo judicial, conforme consta do manual de instruções, disponível em http://www.tjpa.jus.br/teletrabalho.

- Art. 31. O termo de audiência será sempre lavrado, decidindo o magistrado pela apresentação de manifestações e pedidos das partes, de forma escrita ou oral, preferencialmente contendo nele o breve resumo das ocorrências do ato processual.
- Art. 32. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências virtuais, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo, ficando dispensada a assinatura física no termo de audiência, ainda que haja celebração de acordo.
- Art. 33. Deve ser resguardada a publicidade das audiências, na forma disposta no art. 12 da Lei nº 9.099, de 1995, podendo o magistrado, se for o caso, autorizar o ingresso de outras pessoas na sala de audiência por videoconferência.
- Art. 34. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 35. As normas do presente ato normativo aplicam-se, no que couber, às audiências realizadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitadas as peculiaridades e exigências legais.
- Art. 36. As situações omissas prejudiciais à realização de audiências por videoconferência serão deliberadas pela Presidência, ouvidos, quando for o caso, as Corregedorias de Justiça, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e a Coordenadoria dos Juizados Especiais.
- Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser remetida, eletronicamente, cópia ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil ¿ Seção Pará, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Delegacia-Geral da Polícia Civil e à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Munícipio de Belém.

Belém, 22 de maio de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Pará

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior